



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13736.000464/99-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.696 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Recorrente G.F. EVENTOS E EMPREENDIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO.

O Recurso Voluntário intempestivo proporciona o seu não conhecimento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encerrando a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

VALIDADE. INTIMAÇÃO VIA POSTAL NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

De acordo com a Súmula n° 29 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com efeito vinculante, "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Allan Marcel Warwar Teixeira e Gisele Barra Bossa. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães, por atestado médico.

Relatório

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ), por unanimidade, julgou improcedente a impugnação administrativa do contribuinte, como se observa da ementa do acórdão nº 4.952:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Exercício: 1999

Ementa: EXCLUSÃO. PGFN. DÉBITO INSCRITO.

Tendo restado provada a existência de inscrição da interessada em Dívida Ativa da União, quando do Ato Declaratório de sua exclusão do regime de tributação SIMPLES, esta deve ser mantida.

Solicitação indeferida.

Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos com exatidão, como reproduzo a seguir:

Trata o presente processo de impugnação de fl. 01 ao indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES (SRS) de fls. 03, tendo em vista a interessada não concordar com a exclusão deste regime de tributação e ter alegado, em síntese que as pendências junto à PGFN foram resolvidas, encontrando-se em situação regular.

2. Juntada por esta Relatora a Pesquisa ao SIVEX e ao Sistema da PGFN de fls. 32 a 65

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, argumentando sua tempestividade, vez que não recebeu a intimação do acórdão recorrido, efetivada via postal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

Preliminarmente, imprescindível avaliar a tempestividade do Recurso Voluntário, considerando a intimação via postal, constante nos autos.

Processo n° 13736.000464/99-77
Acórdão n.º 1201-002.696

S1-C2T1
Fl. 108

De acordo com o Recorrente, "A Empresa recorrente não tomou ciência da última decisão, com referência ao processo de exclusão do Simples, uma vez que a notificação foi assinada por pessoa estranha a mesma."

Todavia, a intimação do acórdão recorrido foi encaminhada para o domicílio tributário, via postal, segundo o cadastro do Recorrente perante a Receita Federal do Brasil. O recebimento da intimação ocorreu em **11 de maio de 2004** (fls. 74).

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTIN		RZ 00019421 3 BR	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM DU DESTINATAIRE			
G.F. Eventos Divisória e Empreendimentos			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. 13 de novembro, 527, Lojas 7 e 8, LTDA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
18 907 080	Cabo Frio	RJ	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			
INT. 317 Rec. 13736.000464/99-77			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Aguiar da Silva		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
ep		11/05/04	CDD CABO FRIO
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENCE		
	MAJELIA		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
5240203-0			

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Em **24 de novembro de 2008**, o contribuinte protocolou seu extemporâneo Recurso Voluntário, reafirmando seu domicílio tributário, especificado naquela intimação sobre o acórdão recorrido n° 4.952.

G.F.Eventos Divisória e Empreendimentos Ltda ME , CNPJ n° 32.557.670/0001-08 , com sede na Avenida 13 de novembro , n° 527 , Lojas 07/08 , Centro , Cabo Frio / RJ impetra recurso voluntário contra decisão em Acórdão RJ?RJOI n° 4.962 , de 30-03-2004.

A Agência de Receita Federal do Brasil em Cabo Frio/RJ noticiou a intempestividade do Recurso Voluntário, antes da sua remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 102 a 105).

O artigo 23, inciso II, § 2º, inciso I e § 4º, inciso I, do Decreto n° 70.235/1972, consubstancia o procedimento efetivado nos autos, quando da intimação via postal, "in verbis":

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (grifei)

A intimação postal no domicílio tributário do contribuinte, ainda que não recebida por seu representante legal, foi ratificada pelo acórdão nº 1201-002.490 desta 1ª Turma Ordinária, quando concordei com o voto, relatado pelo i. conselheiro, José Carlos de Assis Guimarães, proferido com a seguinte ementa:

NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS. INOCORRÊNCIA.

Afastada a preliminar de nulidade, por não ocorrida a inobservância de formalidades legais apontada pelo interessado. Em especial, no tocante à ciência por via postal, é válida a notificação realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, que não necessita ser seu representante legal.

Finalmente, a **Súmula nº 29** deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com efeito vinculante, expõe que "*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*"

Isto posto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator